



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

* Assinado eletronicamente

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Matrícula 588855

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA
Promotora de Justiça Matrícula 52167

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
Promotora de Justiça Matrícula 900381

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:01 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU) Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:12 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO) Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:52 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 42021 e Código de Validação 5AAEB4302C.

REC-GPGJ - 52021

Código de validação: 7E703EDBD6

RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 05/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

Considerando que, conforme estatuído no art. 2º, incs. I e II do Decreto nº 54.936, de 23 de março de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública no Município de São Luís e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento do número de casos de H1N1, "poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa", bem como que, "nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública";

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de COVID-19 atualizado em 02/março/2021, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 na Grande Ilha encontra-se em nível de ocupação de 86,03% e que a taxa de ocupação de leitos clínicos exclusivos para Covid-19 alcançou o patamar de

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

66,59%, denotando que a curva de novos casos cresce em nível exponencial; Considerando o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova cepa, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

RESOLVE

Com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 e com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 075/93 c/c o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 013/91 RECOMENDAR ao Sr.

Prefeito do Município de São Luís/MA o seguinte:

I – Que observe o disposto no art. 15, inc. III da Lei Federal nº 8080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o qual dispõe que “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

II – Que, em face do disposto no artigo supracitado, proceda com a requisição, em 10 (dez) dias, em caráter emergencial, de leitos clínicos de enfermagem, leitos clínicos com suporte avançado em ventilação respiratória e leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais da Rede Privada de Saúde, em quantidade suficiente para atender a demanda dos usuários do SUS, neste Município de São Luís/MA, de maneira a evitar o colapso do Sistema de Saúde e a superlotação em níveis superiores a 80% da disponibilidade de leitos;

III – Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata esta Recomendação, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde;

IV – A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas nesta Recomendação, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configura a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, a aplicação da respectiva sanção;

V – Durante o período da requisição, o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), poderá promover a aquisição de bens, equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos para utilização, pelos estabelecimentos privados, nos leitos requisitados por meio de Decreto, sem prejuízo de apoio material para atendimento aos demais casos de infecção por COVID-19 internados nesses estabelecimentos, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – A utilização dos leitos, equipamentos, insumos e serviços das unidades hospitalares privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldes do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

VII – A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), mediante processo administrativo;

VIII – Que em face deste instrumento destinar-se à melhoria do serviço de relevância pública, que o destinatário desta Recomendação promova de imediato sua adequada divulgação, afixando-a em local de acesso ao público e levando-a ao conhecimento de todas as Autoridades de Saúde Pública desta Capital, devendo comunicar em 05 (cinco) dias este Órgão Ministerial acerca da adoção das medidas administrativas destinadas a requisitar junto à iniciativa privada o número de leitos necessário para o combate do SARS-CoV-2.

São Luís, 03 de março de 2021.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

* Assinado eletronicamente

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Matrícula 588855

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
Promotora de Justiça Matrícula 900381

* Assinado eletronicamente

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

Promotora de Justiça Matrícula 52167

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:27 (ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSAMENDONÇA)
Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:55 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU) Documento assinado. Ilha
de São Luís, 04/03/2021 10:11 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidadeinformando> os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 52021 e Código de Validação 7E703EDBD6.

REC-GPGJ - 72021

Código de validação: 0922C54AEF

Recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que tomem as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, XIV, e art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, "b" da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento";

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;